

Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS ROTULA CAR TRANSPORTE LTDA e BATUR BAHIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO EM PAUTA.

Processo nº 25383.000140/2017-16

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2017

Assunto: Resposta a Recurso

Senhor(a) Diretor(a) do Instituto Gonçalo Moniz,

DOS FATOS

Trata-se de Recursos e Contrarrazões interpostos pelas empresas ROTULA CAR TRANSPORTE LTDA e BATUR BAHIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, durante a sessão pública do pregão em pauta, cujo objeto é o Serviço de Transporte de Passageiros e Carga Leve, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, dispostos às fls. 96 a 117.

1. Preliminarmente cabe apontar que a Recorrente ROTULA CAR TRANSPORTE LTDA registrou Recurso Administrativo, no sistema **COMPRASNET**, dentro do prazo previsto. Da mesma forma e igualmente dentro do prazo, apresentou suas Contra-razões aos Recursos, a Recorrida BATUR BAHIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a) Alega a Recorrente ROTULA CAR TRANSPORTE LTDA, às fl. 326 a 327:

- 1) "...o contrato social "deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação" (8.4.9), não consta consolidação e alterações anteriores...";
- 2) "...o item nº 8.6 do Edital se refere a Qualificação Econômico-financeira: que demonstra a boa situação da empresa "mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um)" (8.6.3), apresentam respectivamente $LG = 0,06$ e $LC = 0,06$ – valores estes abaixo de 1 (um)...";
- 3) "... copia do contrato para comprovação dos atestados "O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços" (8.7.7), não foi apresentado a cópia dos referidos documentos...";
- 4) "... o item nº 8.15 do Edital se refere o não cumprimento das exigências, que "será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital...";

DAS CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

a) Contra alega a Recorrida BATUR BAHIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP às fls. 328 a 331:

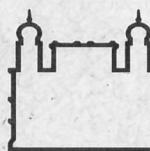
- 1) "A licitante recorrente, em suas ilações recursais, demonstra nitidamente a sua insatisfação por ter auferido no certame, apenas, a 3ª colocação.";

Seção de Compras - Rua Waldemar Falcão, nº 121, Candeal, Salvador, Bahia, CEP 40296-710

Tel. (71) 3176-2305 / 2344 Faxes (71) 3176-2324 / 2344

e-mail: compras@cpqgm.fiocruz.br

[Handwritten signature]



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz

Instituto Gonçalo Moniz

2)" Na frágil tentativa de obstruir este resultado decisório, a recorrente, em primeiro plano, aduz que a recorrida, deixou de apresentar a documentação exigida no item 8.4.9, referenciada no item 8.4.3 do Instrumento Convocatório, qual seja, as alterações ou consolidação do contrato social da Empresa.

Contudo, de forma tendenciosa, deixou de observar que o Ato de TRANSFORMAÇÃO (EIRELI para LTDA) é consolidado, sendo essa inclusive uma exigência da JUCEB, além do que, este mesmo Ato Constitutivo já foi apresentado em outros processos licitatórios, nos quais a recorrente sagrou-se vencedora, a exemplo da Bahiagás e Codeba..."

3)" Em segundo questionamento, a Recorrente relata que a ora Recorrida deixou de apresentar a comprovação da sua boa situação financeira, conforme exigência do item 8.6.3 do Edital, respectivamente aos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC).

Neste sentido, tem-se que, foi identificado um erro em um dos índices do SICAF, podendo ser constatado que o Índice de Liquidez Geral (LG) é igual a 5,28. Portanto bem acima do exigido no Instrumento convocatório.

O índice de Solvência Geral (SG), também é bastante superior ao exigido, qual seja 5,28.

Quanto ao índice de Liquidez Corrente (LC), apresenta-se um pouco abaixo daquele formalmente solicitado, em razão de não ter sido considerado para o cálculo dos índices o contrato firmado com a PETROBRAS em 2017, já que os índices foram calculados com base no balanço de 2016.

Todavia, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, em seu art. 44 possibilita ao licitante que apresentar índice igual ou menor que 1(um) quando da habilitação, comprovar o capital ou o patrimônio mínimos, na forma dos parágrafos 2º e 3º, do art. 31 da Lei 8.666/93, como exigência para a sua habilitação, podendo ainda solicitar a prestação de garantia

Ademais, a Licitante, ora Recorrida, comprova um capital de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), suficientes à cobertura prevista no art. 44, retro apresentado, além de poder prestar a garantia estatuída no § 1º do art. 56, da Lei 8.666/93.

4) "não há de se falar em não observância ao item 8.15 do Edital, tão pouco na mínima possibilidade de inabilitação e/ou desclassificação da Licitante ora Recorrida, pois inexiste qualquer irregularidade na documentação apresentada pela Licitante, ora Recorrida, devendo ser mantida na íntegra a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro";

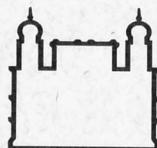
DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

A empresa BATUR BAHIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP não descumpriu as exigências editalícias. Em análise sucinta, pelo Pregoeiro e Equipe, foi verificado o atendimento pela Recorrida de todas as exigências previstas no Edital para aceitação de sua proposta, conforme o item 7. do Edital, bem como para sua habilitação na forma do item 8, atendidas no conjunto de folhas 135 a 239 dos autos.

A admissibilidade da proposta da BATUR BAHIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP ocorreu após readequação da Planilha de Custos e Formação de Preços em função dos erros formais detectados e apontados pelo Pregoeiro e equipe de apoio quando da sua análise. A proposta da Recorrida foi aceita pelo valor global de R\$ 184.999,92 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) para 12 meses, valor inferior ao inicialmente proposto e decorrente de negociação em chat, tendo sido o menor lance registrado no sistema durante a fase competitiva.

A Habilitação da Recorrida BATUR BAHIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP foi realizada após análise da sua qualificação que é realizada com a consulta "on line" ao cadastro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, onde foi verificada a sua Regularidade quanto a habilitação jurídica, Regularidade fiscal e trabalhista e sua Qualificação Econômico-Financeira.

Seção de Compras - Rua Waldemar Falcão, nº 121, Candeal, Salvador, Bahia, CEP 40296-710
Tel. (71) 3176-2305 / 2344 Faxes (71) 3176-2324 / 2344
e-mail: compras@cpqgm.fiocruz.br



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz

Instituto Gonçalo Moniz



Da mesma forma a sua Qualificação Técnica exigida no subitem 8.7 do edital foi verificada e foi plenamente atendida pela Recorrida, haja vista que os atestados encaminhados, todos anexados no sistema, atenderam ao quantum exigido no edital.

Quanto ao primeiro argumento acerca da ausência do Contrato social e alterações, subitem 8.4.9 do Edital, não foi verificado pela Recorrente que tal exigência somente se daria, caso a licitante não estivesse cadastrada ao SICAF, conforme prevê o comando item 8.3 do Edital, a saber:

"8.3. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilidação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista, nas condições seguintes:"

Portanto, se o cadastro SICAF estiver válido e com as informações regulares em relação a determinado item de qualificação, não há necessidade de busca ou solicitação de documentação complementar. Tal reclamação equivocada da Recorrente se dá inclusive no que se refere a outros questionamentos em sua peça recursal.

Quanto a alegação acerca da Qualificação Econômico-Financeira, ainda que a Recorrida tenha apresentado índices inferiores a 1, a mesma apresenta Patrimônio Líquido de R\$ 986.351,77 e Capital Social de R\$ 495.000,00 muito acima, dos 10% do valor anual a ser contratado, constante do método de análise comumente utilizado para validação da Qualificação Econômico-Financeira de licitantes nestes casos.

Segundo Lamarão (2016), A necessidade de comprovação da boa situação financeira de determinado licitante, por meio de índice de liquidez, deriva da exigência legal do art. 31, I, e §§ 1º e 5º da lei geral de licitações, a lei nº 8.666/93. Com isto, sendo um requisito de habilitação deve ser demonstrado, quando exigido. Todavia, tal assertiva deve ser interpretada com ressalva. Primeiramente a sua exigência, usualmente, deve guardar relação com obras, serviços de engenharia e serviços continuados, devendo o administrador avaliar a necessidade de sua utilização em outros objetos.

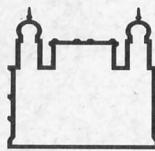
Mesmo quando é exigido em edital sua obrigatoriedade deve ser interpretada com cautela. Suponha-se que em determinada licitação um concorrente, ao apresentar a sua documentação de habilitação não apresente os índices de liquidez. Ao se interpretar o edital e a lei de maneira literal, o pregoeiro/ presidente da comissão de licitação pode, inadvertidamente, inabilitar o licitante. Isto deve ser evitado, pois todos os elementos essenciais que são utilizados na fórmula do índice, podem ser extraídos do balanço patrimonial. Com isso, a informação a respeito da liquidez e da boa situação financeira da empresa já se encontra em poder da Administração Pública, bastando ela fazer os cálculos.

Ainda, pode ocorrer uma outra situação: após a análise do balanço pela Administração, chegue-se a conclusão de que o índice é inferior ao estipulado no instrumento convocatório. Mais uma vez, neste caso, não deve o licitante ser imediatamente inabilitado, pois lhe deve ser facultado comprovar a sua boa situação financeira por outros meios, como permite o art. 31, § 2º da lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Registrados ainda, que o presente certame apresenta a necessidade de apresentação de garantia de execução, conforme o item 13. Do Edital, que é mais uma salvaguarda da Administração quanto à execução contratual.

Seção de Compras - Rua Waldemar Falcão, nº 121, Candeal, Salvador, Bahia, CEP 40296-710
Tel. (71) 3176-2305 / 2344 Faxes (71) 3176-2324 / 2344
e-mail: compras@cpqgm.fiocruz.br

[Handwritten signatures and initials are present on the right side of the page]



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz

Em relação ao não cumprimento do subitem 8.7.7 do Edital por não encaminhamento de cópia dos contratos a que se referiam os atestados de capacidade técnica, os mesmos não foram solicitados por terem sido os contratos e termos aditivos obtidos por diligenciamento feito aos registros internos do órgão e anexados ao processo, sendo dado ciência no chat a todos os licitantes. Desta forma não há o que se falar em descumprimento do subitem 8.7.7 do Edital.

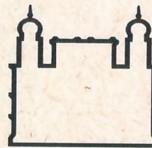
DO DIREITO

Inicialmente devemos informar que o processo licitatório em tela cumpre todas as determinações legais, tanto no que tange a sua fase interna como a fase externa.

A presente licitação é regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, das Instruções Normativas SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, e nº 02, de 11 de outubro de 2010, Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 15 de maio de 2008, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei nº 8.078/90, Lei 9.660/98, do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas no **Edital de Pregão Nº 06/2017-IGM** e seus anexos.

No que se refere ao conjunto de alegações da Recorrente e acerca do “saneamento de falhas formais”, apresentamos abaixo alguns julgados com posicionamentos a respeito da matéria:

1. *O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basílares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão TCU 8482/2013-1ª Câmara)*
2. *É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU 1795/2015 – Plenário)*
3. *Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU 3418/2014 – Plenário)*
4. *Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o “fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame”. Ainda conforme o relator, “tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal”. (Acórdão TCU nº 5.900/2010 – 2ª Câmara)*



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz

Instituto Gonçalo Moniz



É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

CONCLUSÃO

Dito isso, está claro que não cabe a afirmação de que houve descumprimento de exigências editalícias, ou da legislação vigente. Como se vê, o posicionamento desta instituição, com relação à questão, encontra ampla guarida na Lei, na doutrina, bem como na jurisprudência. Agindo assim, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público e aos princípios da economicidade e da razoabilidade.

DA DECISÃO

Logo, com fundamento no princípio da legalidade e nos princípios do julgamento objetivo, da economicidade e da razoabilidade, este Pregoeiro conclui pela **improcedência do recurso em exame** e submete sua decisão à autoridade maior do Instituto Gonçalo Moniz, para acatá-la, salvo melhor juízo.

Salvador, 17 de agosto de 2017

Adilson da Hora Sampaio
Adilson da Hora Sampaio
PREGOEIRO (Port.004/2017-DIR)

Marivaldo de Sousa Gonçalves
Marivaldo de Sousa Gonçalves
Apóio (Port.004/2017-DIR)

Acato à Deusa do
Pregoeiro, considerando
as justificativas aqui
apresentadas.

Em 17/08/17

W
Widney Galvão dos Reis
Instituto Eventual de Ordenador de
Despesas
CPqGM/FIOCRUZ
Mat. SIAPe 128585-2

Seção de Compras - Rua Waldemar Falcão, nº 121, Candeal, Salvador, Bahia, CEP 40296-710
Tel. (71) 3176-2305 / 2344 Faxes (71) 3176-2324 / 2344
e-mail: compras@cpqgm.fiocruz.br